



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O DEVER DE INFORMAR E SUPLEMENTOS ALIMENTARES: ÓBICES À
FORMAÇÃO DA ESCOLHA CONSCIENTE DO CONSUMIDOR

Ana Beatriz Barreto Cordeiro

Rio de Janeiro
2020

ANA BEATRIZ BARRETO CORDEIRO

O DEVER DE INFORMAR E SUPLEMENTOS ALIMENTARES: ÓBICES À
FORMAÇÃO DA ESCOLHA CONSCIENTE DO CONSUMIDOR

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Lucas Tramontano de Macedo

Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro
2020

O DEVER DE INFORMAR E SUPLEMENTOS ALIMENTARES: ÓBICES À FORMAÇÃO DA ESCOLHA CONSCIENTE DO CONSUMIDOR

Ana Beatriz Barreto Cordeiro

Graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Resumo – com o aumento do consumo dos suplementos alimentares, a ocorrência de efeitos adversos que prejudicam a qualidade de vida do consumidor também aumentou. Por essa razão, buscou-se averiguar se há violação do dever de informar nos rótulos dos suplementos e se a legislação pertinente facilita essa violação. Para isso a legislação atual relacionada aos suplementos foi analisada brevemente, comparada com a antiga e, pontos relevantes para o tema abordado foram destacados. Ademais aborda-se as hipóteses de responsabilização dos fornecedores, da própria vítima e de terceiros, bem como hipóteses de exclusão de responsabilidade. Além disso, analisa-se a possibilidade de incidência da Responsabilidade Civil do Estado na modalidade objetiva e subjetiva e também da responsabilidade legislativa do Estado. Dessa forma, o objetivo do presente artigo científico é a verificação da existência de óbices à formação da escolha consciente do consumidor decorrentes da omissão da informação dos riscos que os suplementos podem causar.

Palavras-chave – Direito do Consumidor. Dever de Informar. Suplementos Alimentares.

Sumário – Introdução. 1. Breves comentários ao Marco Regulatório da ANVISA de 2018 sobre Suplementos Alimentares: inovações e controvérsias. 2. Possíveis impactos na formação da Escolha Consciente decorrentes da violação do Dever de Informar nos rótulos dos Suplementos Alimentares. 3. Violação ao Direito à Segurança e Responsabilidade Civil do Estado: Possíveis hipóteses de ocorrência. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa discute a possibilidade de violação do dever de informar nos rótulos de suplementos alimentares, que pode obstaculizar a escolha consciente do consumidor.

Discute-se sobre o dever de informar, requisitos para a formação da escolha consciente do consumidor, além da possível violação dos princípios da boa-fé e transparência nos rótulos dos suplementos, bem como hipótese de cabimento de responsabilidade civil do Estado.

A busca por saúde e beleza motiva os consumidores a adquirirem toda sorte de produtos para atingirem estes objetivos o que impulsiona o comércio de suplementos no país.

Outro fator importante para a potencialização desse nicho mercadológico é a prática de automedicar-se, costume bem comum entre os brasileiros, que abrange desde o consumo de chás até de remédios de venda controlada sem a devida prescrição médica.

Ademais, em virtude da variedade de informações circulando nas redes sociais, muitos optam pelo consumo de suplementos sem o acompanhamento adequado. Por causa disso, parte

desses consumidores sofrem diversos problemas de saúde devido a interações medicamentosas e efeitos adversos que desconhecem, bem como não relacionam, em muitos casos, esses problemas com o uso de suplementos.

O Direito é instrumento que viabiliza a convivência em sociedade, por isso o trabalho enfoca os problemas decorrentes da violação do direito à informação e transparência nos rótulos dos suplementos. A omissão dos fornecedores quanto aos possíveis riscos frustra a legítima expectativa dos consumidores violando garantias constitucionais e consumeristas.

Ao comprar um produto que não exige prescrição médica, o consumidor pode ter a sensação de estar adquirindo um produto seguro, inofensivo, “natural”. Pelo contrário, os suplementos podem causar efeitos adversos graves dependendo do quadro clínico do consumidor. Em alguns casos, há interação medicamentosa, o que pode diminuir a eficácia de tratamentos de saúde e até prejudicar o consumidor permanentemente. Portanto, a omissão de tais informações impede que consumidor faça uma escolha consciente.

No primeiro capítulo do trabalho, apresenta-se uma análise crítica da legislação pertinente aos suplementos alimentares e demonstra-se que as normas atuais prejudicam o consumidor facilitando a violação da boa-fé e do dever de informar. Caso a premissa seja verdadeira, defende-se a alteração do tratamento jurídico dado aos suplementos como forma de garantir o direito dos consumidores à informação.

No segundo capítulo, discute-se o dever de informar e a relevância de sua observação para a formação da escolha consciente. Pondera-se sobre a possibilidade de aplicação do instituto da culpa exclusiva da vítima quando o uso de suplementos traz danos ao consumidor para excluir a responsabilidade do fornecedor com objetivo de rechaçar esse argumento.

Por fim, no terceiro capítulo, questiona-se a possibilidade de responsabilizar o Estado civilmente ao demonstrar que há nexo de causalidade entre a conduta do Estado e os danos sofridos pelos consumidores por causa do consumo de suplementos alimentares. Além disso, questiona-se se há omissão estatal na esfera legislativa, bem como aborda-se algumas situações prejudiciais aos consumidores, como a falsificação de suplementos e a comercialização clandestina de produtos proibidos.

Para tanto o presente artigo científico parte de uma abordagem qualitativa e de um método hipotético-dedutivo. Busca estabelecer, por meio da análise de princípios, literatura científica, textos jurídicos de autores atuais e jurisprudência algumas hipóteses acerca da violação do dever de informar nos rótulos dos suplementos alimentares e confirmar tais hipóteses se verdadeiras.

1. BREVES COMENTÁRIOS AO MARCO REGULATÓRIO DA ANVISA DE 2018 SOBRE SUPLEMENTOS ALIMENTARES: INOVAÇÕES E CONTROVÉRSIAS

Por anos¹, a legislação pertinente aos suplementos alimentares foi um quebra-cabeça em que havia peças sobrepostas e peças faltando. Em 2018, houve uma mudança significativa, porque as normatizações dos suplementos alimentares estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA nesse ano² trouxeram avanços que tornaram esse sistema menos confuso. Com a elaboração desse novo marco regulatório, buscou-se oferecer maior segurança na fabricação, melhorar a qualidade dos rótulos dos produtos, bem como facilitar o cumprimento das regras pelos fornecedores e a fiscalização pela ANVISA.

Antes do marco regulatório de 2018, os suplementos alimentares estavam pulverizados em diversas classificações³, fato que gerava brechas e prejudicava os consumidores ao favorecer a prática de ilícitos por parte dos fornecedores⁴ e dificultava a regularização dos produtos dos fornecedores de boa-fé que buscavam observar a regulamentação anterior.

Para os fins do presente artigo, são considerados suplementos alimentares, conforme a nova definição dada pela ANVISA, no artigo 3º, VII, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 243/ 2018⁵ os “[...] produtos para ingestão oral, apresentados em formas farmacêuticas, destinados a suplementar a alimentação de indivíduos saudáveis com nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos, isolados ou combinados”.

Além de trazer a definição de suplementos alimentares, estipula o artigo 22, RDC nº 243/2018⁶ o prazo de até 5 (cinco) anos para que todos os fornecedores se adaptem à nova

¹ Vejam-se, por exemplo, as normas da ANVISA: Portaria – PRT nº 29 e PRT nº 40, ambas de 13 de janeiro de 1998. Atualmente vigentes com alteração. BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. *Legislação*. Disponível em: <[http://portal.anvisa.gov.br/legislacao#/>](http://portal.anvisa.gov.br/legislacao#/). Acesso em: 01 mai. 2019.

² Normas da ANVISA que compõem o novo marco regulatório: Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 239/2018, RDC nº 240/2018, RDC nº 241/2018, RDC nº 242/2018, RDC nº 243/2018 e Instrução Normativa – IN nº 28/2018. ASCOM/ANVISA. *Publicadas novas regras para suplementos alimentares*. Publicado em: 27/07/2018. Última modificação: 02/08/2018. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/publicadas-novas-regras-para-suplementos-alimentares/219201?p_p_auth=mz8pyuL0&inheritRedirect=false>. Acesso em: 01 mai. 2019.

³ O artigo 28, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 243, revoga uma série de normas e passa a classificar como suplementos alimentares alguns grupos como suplementos vitamínicos e ou de minerais, alimentos para praticantes de atividade física, complementos alimentares para gestantes ou nutrízes, substâncias bioativas e probióticos isolados – rol exemplificativo.

⁴ Problema reconhecido pela própria ANVISA e presente na mídia em diversas ocasiões. Vide: Idem. *Suspensos produtos clandestinos e falsificados*. Publicado em: 03/08/2018. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/rss/-/asset_publisher/Zk4q6UQCj9Pn/content/id/4724471>. Acesso em: 02 mai. 2019.

⁵ BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. RDC nº 243, de 26 de julho de 2018. Dispõe sobre os requisitos sanitários dos suplementos alimentares. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/3898888/RDC_243_2018_.pdf/0e39ed31-1da2-4456-8f4a-afb7a6340c15>. Acesso em: 01 mai. 2019.

⁶ Ibidem.

regulamentação. É fato que os fornecedores precisam de tempo para realizar todas as alterações uma vez que readequar-se às novas regras não é um procedimento instantâneo. Contudo a situação do consumidor que utiliza os suplementos com regularidade é desfavorável em razão de sua vulnerabilidade técnica⁷. Consumidores que estão utilizando tais produtos sem a devida informação permanecem sendo prejudicados.

Em virtude do Código de Defesa do Consumidor, da dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva, do direito à informação e dever de informar questiona-se a duração desse prazo que deveria ser menor. Ademais esse marco regulatório poderia ter uma maior divulgação em todas as mídias para que a população saiba que ocorreram mudanças e, por causa disso, fiquem mais alertas ao que consomem e denunciem irregularidades.

Outro aspecto importante, ainda na seara do dever de informar, o novo marco regulatório trouxe avanços na informação, mas foi omissivo em um aspecto importantíssimo: as interações medicamentosas. Em momento algum a nova regulamentação menciona que devem ser informados nos rótulos de suplementos alimentares as interações medicamentosas⁸ que vários suplementos têm.

Por exemplo, Pasqualotto, Hauschild e Schieferdecker⁹ alertam sobre a toxicidade da Vitamina A, também chamada Retinol. É alta a probabilidade, quando consumida em excesso por tempo duradouro, de afligir o sistema nervoso central elevando a pressão no fluido cefalorraquidiano interfere no fígado causando hepatomegalia e funcionamento hepático anormal, hiperlipidemia, ascite e hipertensão portal; causa dores nas articulações.

Além disso, a vitamina A pode causar outras complicações tais como a osteoporose e fraturas do quadril, pois a hiperdosagem pode bloquear a produção de certas proteínas que são dependentes de vitamina K o que pode levar à redução da eficácia da vitamina D, que tem papel comprovado na prevenção da osteoporose, ou seja, a vitamina A pode afetar a eficácia de medicamentos que contenham vitamina D.¹⁰

⁷ Sobre a vulnerabilidade técnica; “o consumidor é vulnerável na medida em que não só não tem acesso ao sistema produtivo como não tem condições de conhecer seu funcionamento (não tem informações técnicas), nem de ter informações sobre o resultado, que são os produtos e serviços oferecidos.” NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.p.685.

⁸ Suplementos alimentares podem diminuir a eficácia de tratamentos, pois interagem com outras substâncias.

⁹ PASQUALOTTO, Alana Martins da Silva Müller Mattos; HAUSCHILD, Daniela Barbieri; SCHIEFERDECKER, Maria Eliana Madalozzo. Vitamina A. In: SCHIEFERDECKER, M.E.M.; THIEME, R.D; HAUSCHILD, D.B.(org.). *Vitaminas, minerais e eletrólitos: aspectos fisiológicos, nutricionais e dietéticos*. Rio de Janeiro: Rubio, 2016, p. 18.

¹⁰ Frise-se que a hiperdosagem de um suplemento varia entre indivíduos, porque envolve outros fatores, tais como: uso de outros suplementos, medicamentos, alimentação, genética. Por causa disso, alguns consumidores podem ingerir uma hiperdosagem respeitando a dose diária indicada no produto. Por isso a importância da indicação dos possíveis efeitos adversos, para que os consumidores possam decidir se consomem ou não determinado suplemento e, caso consumam, identifiquem logo a causa do efeito adverso e suspendam seu uso o mais breve possível.

Enquanto a RDC nº 17/2010¹¹ que faz parte da regulamentação dos suplementos só menciona riscos, dispõe o artigo 4º, VII, RDC nº 47/ 2009 sobre bulas:

contra-indicação: qualquer condição relativa a uma doença, ao doente ou a uma interação medicamentosa, que implique a não utilização do medicamento. Caso essa condição não seja observada, poderá acarretar efeitos nocivos graves à saúde do usuário do medicamento ou mesmo levá-lo a óbito;¹²

A RDC nº 17/2010 já estava no ordenamento antes do marco regulatório de 2018 da ANVISA e esse marco não adicionou a obrigatoriedade de informar as interações medicamentosas. Por isso defende-se, coadunando com o dever de informar e de segurança, a obrigatoriedade do uso de bulas nos suplementos alimentares. Desta forma é possível informar as contraindicações, interações medicamentosas, bem como haveria um espaço maior para dispor tais informações em uma bula do que em um rótulo.

Outra implicação importante, com base no julgado a respeito do glúten, o Recurso Especial nº 1.762.674 - MS¹³, é a seguinte reflexão: ora se a informação “contém glúten” é insuficiente e faz-se necessário mencionar “o glúten é prejudicial à saúde dos doentes celíacos”¹⁴, então seria cabível pleitear tratamento semelhante para pessoas que têm problemas no fígado, por exemplo? Os rótulos deveriam conter avisos direcionados às pessoas possuem alguma patologia hepática, informar que é possível o suplemento causar hepatotoxicidade¹⁵ ou agravar a condição de quem possui essa patologia.

A esse respeito, Magalhães¹⁶, ao analisar possíveis causas de problemas no fígado (hepatotoxicidade), relacionou a deficiência do funcionamento do fígado com a combinação do

¹¹ BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. RDC nº 17, de 27 de abril de 2010. Dispõe sobre alimentos para atletas. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33916/394219/RDC%2B18_2010.pdf/d6815465-e99a-477f-bb35-48b1432b380e>. Acesso: em 01 mai. 2019.

¹² Idem. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. RDC nº 47, de 8 de setembro de 2009. Estabelece regras para elaboração, harmonização, atualização, publicação e disponibilização de bulas de medicamentos para pacientes e para profissionais de saúde. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_47_2009_COMP.pdf/00172aeb-caab-4016-bc11-d318a8b74170>. Acesso em: 01 mai. 2019.

¹³ Idem. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.762.674 – MS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/637829605/recurso-especial-resp-1762674-ms-2018-0220481-0/decisao-monocratica-637829615?ref=serp>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

¹⁴ A sensibilidade ao glúten não se limita aos celíacos. Em razão da argumentação utilizada pelo STJ, entende-se que os rótulos deveriam alertar diretamente os outros casos em que o consumo de glúten deve ser evitado, já que o consumo de glúten também pode ser danoso a pessoas que sofrem de doenças autoimunes, dentre as quais menciona-se: tireoidite de Hashimoto, dermatite herpetiforme, psoríase e doenças reumatológicas. LOSURDO, G. et al. Extra-intestinal manifestations of non-celiac gluten sensitivity: An expanding paradigm. *World journal of gastroenterology* v. 24, nº.14, 2018. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC5897856/>>. Acesso em: 19 set. 2019.

¹⁵ Nesse sentido, ver VIEIRA, A.M.; CURADO, A. *Clinical Prospective Study on Drug induced liver injury: HEPTOX*. J Port Gastreterol, Lisboa, v. 19, n. 5, p. 223-224, set. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0872-81782012000500003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 26 abr. 2019.

¹⁶ MAGALHÃES, Mariana Porto. *Série de casos de hepatotoxicidade induzida por medicamentos, insumos vegetais e suplementos alimentares em pacientes de hospital universitário em Salvador – Bahia (Brasil)*. 2015. 37

uso de suplementos alimentares, medicamentos e insumos vegetais, ou seja, nos casos analisados foi comprovada a contribuição do suplemento para a ocorrência do dano conjuntamente com outras substâncias – dentre elas, medicamentos – o que configura um grande risco aos consumidores, pois a maioria desses produtos não informa tais contraindicações, toxicidade, riscos e, principalmente, interações medicamentosas.¹⁷

Entre normas do novo marco regulatório, apenas a RDC 241/2018¹⁸ fala sobre toxicidade e só abrange os probióticos:

Art. 9º Sem prejuízo do disposto no art. 8º desta Resolução, quando os probióticos não forem isolados de alimentos ou da microbiota indígena humana e não tiverem sua segurança estabelecida em nível de gênero ou espécie, a segurança deve ser comprovada por meio dos seguintes estudos:

I - genotoxicidade e mutagenicidade;

II - toxicidade aguda;

III - toxicidade subcrônica;

IV - toxicidade a longo prazo; e

V - toxicidade reprodutiva e no desenvolvimento, quando a linhagem for destinada a crianças menores de três anos e gestantes.

Ademais, nesse caso, a toxicidade é critério de segurança subsidiário. Todos os suplementos deveriam ser avaliados e ter os resultados divulgados no que tange a sua toxicidade. Infelizmente existem muitas pessoas doentes que carecem de informação e muitas vezes adquirem produtos na crença de que vão melhorar, mas pioram e não sabem o motivo.

Apesar de informações não substituírem uma consulta com um médico, todo consumidor tem direito a realizar uma escolha consciente e para isso é necessário que as informações concernentes aos produtos estejam dispostas de forma que o consumidor possa lê-las e entendê-las.

Em síntese o marco regulatório de 2018 é bem-vindo, ainda que sejam necessários alguns ajustes e adições.

No próximo capítulo discute-se sobre o dever de informar, sua extensão e limites, bem como óbices à formação da escolha consciente. Além disso, aborda-se o fato de terceiro e a culpa exclusiva da vítima.

f. Monografia (Especialização) - Curso de Medicina, Faculdade de Medicina da Bahia da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/18587>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

¹⁷ Frise-se que essa situação não afeta só as pessoas que possuem patologia hepática, existem outras condições de saúde que podem ser agravadas pelo uso de suplementos, mas, devido ao espaço disponível, o presente trabalho menciona apenas esse exemplo.

¹⁸ BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 241, de 26 de julho de 2018. Dispõe sobre os requisitos para comprovação da segurança e dos benefícios à saúde dos probióticos para uso em alimentos. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/3898888/RDC_241_2018_.pdf/941cda52-0657-46dd-af4b-47b4ee4335b7>. Acesso em: 01 mai. 2019.

2. POSSÍVEIS IMPACTOS NA FORMAÇÃO DA ESCOLHA CONSCIENTE DECORRENTES DA VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAR NOS RÓTULOS DOS SUPLEMENTOS ALIMENTARES

Cumpra salientar que o presente artigo não busca apresentar a verdade absoluta nem exaurir o tema, mas, sim, estimular o debate acerca do tema apresentado.

Partindo das premissas estabelecidas no capítulo anterior, aborda-se a boa-fé objetiva, o dever de informar do fornecedor sua extensão e limites para discorrer sobre fato do produto, culpa exclusiva da vítima, culpa concorrente e fato de terceiro posteriormente.

No que se refere à boa-fé objetiva, Cavalieri¹⁹ afirma que essa atualmente possui três funções: a interpretativa, a integrativa ou criadora de deveres anexos e a de controle. Além disso, explica que da função integrativa²⁰ “decorre o dever de informar, de cuidado, de cooperação, de lealdade. (...) Quem contrata não contrata apenas a prestação principal; contrata também cooperação, lealdade, respeito e transparência”. Dessa forma cabe às partes contratantes cooperarem para o adimplemento contratual, procederem lealmente, evitarem a obtenção de vantagens indevidas e quaisquer outras atitudes prejudiciais à outra parte.

Em virtude da boa-fé objetiva advém o princípio da transparência e o dever de informar²¹ que regem os contratos. Consoante explica Nunes²²

na sistemática da legislação consumerista o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preço etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões. (...) Impõe-se ao fornecedor o dever de informar na fase pré-contratual, isto é, na oferta, na apresentação e na publicidade. E essa informação obrigatória vai integrar o contrato. (...) O CDC inverteu o *caveat emptor*, pela qual era o consumidor quem tinha de buscar as informações que desejasse sobre o produto ou serviço, trocando-a, então, pela regra do *caveat venditor*, que ordena justamente o contrário, isto é cabe ao fornecedor dar cabal informação sobre o produto ou serviço.

Portanto, o dever de informar surge antes da contratação, na oferta e na publicidade; sendo obrigação do fornecedor²³ informar tudo o que concerne ao produto. Por consequência,

¹⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 13.ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2019, p. 271.

²⁰ Artigo 422, Código Civil. BRASIL. *Código Civil de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 24 fev. 2019.

²¹ Artigo 6º, III, CDC. Idem. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 24 fev. 2019.

²² NUNES, Rizzatto, op. cit., p. 684, 685.

²³ Para fins do presente trabalho, o termo fornecedor refere-se ao fabricante o que não isenta a responsabilização solidária dos demais integrantes da cadeia produtiva (artigo 3º e 13, CDC) quando causarem o dano, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade (artigo 12, §3º, CDC). Por exemplo, o comerciante e o importador devem ser acionados quando vendem produtos falsificados ou nas hipóteses em que o fato do produto decorre das condições de armazenamento impróprias.

também devem ser informadas as contraindicações e os efeitos adversos provenientes do uso do produto²⁴, com essas informações, o consumidor tem melhores condições de realizar uma escolha consciente, formar seu consentimento informado. Sob o mesmo ponto de vista, afirma Cavalieri que “a informação deve ser completa, verdadeira e adequada”²⁵.

No mesmo sentido, o Recurso Especial 1.358.615-SP, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão²⁶ coaduna com o entendimento apresentado. Nesse julgado uma consumidora hipervulnerável apresentou uma reação alérgica ocasionada por determinado sabão em pó. Foi considerado que, apesar da alergia ser uma “condição inerente e individual do consumidor”, houve defeito na informação – que não foi apresentada de forma adequada – e embora não tenha ocorrido defeito intrínseco do produto, houve defeito extrínseco, entendeu-se por fato do produto e conseqüentemente, responsabilidade objetiva do fornecedor.

Ademais destaca-se um ponto importante apresentado nesse julgado, a saber, a definição de consumidores hipervulneráveis como “aqueles que têm hipersensibilidade ou problemas imunológicos ao produto”, em vista dessa definição, entende-se que os consumidores de suplementos alimentares também poderiam ser enquadrados como hipervulneráveis.

Outra questão relevante está ligada aos efeitos da publicidade e a influência das redes sociais no consumo de suplementos. Tais influências são relatadas por Silva, Barros e Gouveia²⁷ que explicam que a busca pelo padrão de beleza atual; a busca pela saúde; a promessa de resultados rápidos; a forma pouco elucidativa como as informações são fornecidas; o incentivo nas academias e nas redes sociais ao consumo de suplementos; a fácil obtenção dos produtos e a crença na inofensividade dos suplementos criam um cenário em que há um forte estímulo ao consumo de suplementos direcionado principalmente aos jovens.

Além disso, apesar dos efeitos adversos, muitos continuam seu uso devido ao forte incentivo ao consumo e à crença na inofensividade dos suplementos agravada pela ausência de informação.

²⁴ NUNES, Rizzatto, op. cit., p. 537.

²⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio, op. cit., p. 501.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.358.615-SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=100328>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

²⁷ SILVA, R. O., BARROS, D. F.; GOUVEIA T. M. O. A. Eu tenho a força! A popularização do consumo de suplementos alimentares e a vulnerabilidade do consumidor. *Revista ADM.MADE*, Rio de Janeiro, v.21, ano 17, n.1, p.34-50, jan/abr, 2017. Disponível em: <<http://periodicos.estacio.br/index.php/admmade/article/viewFile/2955/1676>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

Logo, diante dos fatos acima mencionados, observa-se a existência um incentivo para que o consumidor continue a utilização do suplemento ainda que esteja apresentando efeitos adversos. Só que, a depender do indivíduo, o resultado pode ser extremamente danoso. Em outras palavras, o consumidor não realizou uma escolha consciente por não ter as informações necessárias para tal, apenas visualizou os benefícios que lhe foram informados.

Por essa razão, é importantíssimo que os fornecedores ajam de boa-fé, cumpram o dever de informar e zelem pela confiança nas relações consumeristas. Por outro lado, cabe o questionamento a respeito da extensão e limites do dever de informar.

Em que pese a informação ser direito do consumidor e dever do fornecedor, a doutrina entende, partindo de um critério de razoabilidade, que há limites. Cavalieri Filho²⁸ traz alguns critérios para definir se a informação precisa ser prestada ou não, dentre os quais: “fatos notórios”, quando a informação é fato notório não precisa ser mencionada; “se os riscos são consideráveis ou se, estatisticamente, irrelevantes para a tomada de decisão do consumidor”; “se, caso a informação fosse prestada, o consumidor não teria utilizado o produto”.

Com relação ao fato notório, entende-se que em razão da publicidade, da cultura brasileira de se automedicar e da influência das redes sociais parte dos consumidores ou ignora a existência dos efeitos adversos ou a gravidade dos malefícios que os suplementos podem causar, por isso a informação deve ser prestada. Ademais cumpre ressaltar que cada suplemento pode causar determinados efeitos adversos, não são efeitos comuns a todos.

Quanto ao critério da relevância dos riscos, não há que se informar um risco improvável que caso ocorresse não colocaria o bem-estar, nem a vida do consumidor em risco.

Também não é razoável obrigar o fornecedor a informar os efeitos adversos que ainda estão em pesquisa, respeitando o regramento da indústria farmacêutica. Entende-se que o risco é relevante quando o efeito adverso pode afetar a integridade física ou psíquica do consumidor.

No que concerne ao terceiro e último critério cabível, a saber, se o consumidor soubesse determinada informação, não consumiria o produto, toda informação referente ao suplemento que pode afetar a saúde do consumidor deve ser mencionada.

Dessa forma, é dever do fornecedor informar quando seus produtos puderem causar efeitos adversos, puderem prejudicar algum quadro clínico a fim de que os consumidores possam fazer uma escolha consciente – formem o consentimento informado – e evitem tais produtos ou os consumam cientes das possíveis consequências.

²⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio, op. cit., p. 613,614.

Vale lembrar que os consumidores que sofrem de determinadas patologias costumam verificar se podem consumir um produto antes da compra. Logo, se soubessem que sua situação de saúde seria agravada pelo consumo, jamais teriam adquirido o suplemento.

Embora seja impossível ao fornecedor conhecer todas as reações adversas que um suplemento pode causar, deverá informar todas as reações que podem causar danos que conhecer. Nesse sentido o que deve ser rechaçado é a violação da boa-fé objetiva, do dever de informar e segurança, pois não é razoável esperar que o consumidor, alguém que não trabalhe na área da saúde e atue em áreas relacionadas à nutrição conheça mais sobre determinado suplemento do que o próprio fornecedor.

Ademais, a legislação consumerista apresenta três hipóteses de exclusão da responsabilidade do fornecedor segundo o disposto no artigo 12, §3, CDC. Por isso se comprovar que não pôs o suplemento em circulação; tendo posto, que não há defeito ou que há culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro será isento da responsabilidade.

Com efeito entende-se que os suplementos possuem risco inerente, já que podem ter interações medicamentosas entre outros efeitos adversos, semelhantemente aos medicamentos. Então, à princípio, não caberia responsabilização, mas, quando a informação não é devidamente prestada, o fornecedor responde, consoante explicado por Cavalieri Filho²⁹:

Em suma, *normalidade e previsibilidade* são as características do vício inerente, pelo qual não responde o fornecedor por não ser defeituoso um bem ou serviço nessas condições. Cabe-lhe apenas informar o usuário a respeito desses riscos inevitáveis, podendo por eles responder caso não se desincumba desse dever – hipótese em que poderá resultar configurado o defeito de comercialização por informação deficiente quanto à periculosidade do produto ou serviço, ou quanto ao modo de utilizá-lo.(...) pelo *risco inerente* o empresário só responde no caso de defeito de comercialização por informação deficiente quanto à periculosidade do produto ou quanto ao modo de utilizá-lo.

Em virtude do que foi exposto, verifica-se que os danos que podem ser causados pelo uso de suplementos são de natureza extrapatrimonial, pois afetam os direitos da personalidade como a integridade física. Enquanto o dano patrimonial ocorreria na modalidade de dano emergente nas hipóteses em que o consumidor despendeu enorme quantia para reverter os danos causados pelo uso de suplementos e na modalidade de lucro cessante quando os efeitos adversos diminuíssem sua capacidade laborativa e por causa disso sua renda também fosse afetada.

Por outro lado, suscita-se a hipótese de culpa exclusiva da vítima, ou seja, o dano foi causado pelo próprio consumidor³⁰ que utilizou o suplemento. Portanto entende-se que o

²⁹ Ibidem, p. 284.

³⁰ Nunes ressalta que é ônus do fornecedor provar a culpa exclusiva da vítima. NUNES, Rizzatto, op. cit., p. 334.

fornecedor não deve ser responsabilizado em determinados casos³¹, por exemplo: Primeiro, quando o consumidor já foi informado por profissional da área da saúde que não pode consumir determinado suplemento e insiste em consumi-lo.

Além disso, quando o consumidor ingerisse uma hiperdosagem – dose acima da recomendada – sem prescrição médica e o produto informa no rótulo que a dose diária não deve ser ultrapassada, também informa os possíveis efeitos adversos causados pelo consumo excessivo e a informação apresentada de forma adequada.

Outra hipótese seria o consumo realizado por um consumidor hipersuficiente, como profissionais da área da saúde que têm conhecimento na área de nutrição, bem como nos casos em que, embora rótulo informe as possíveis interações medicamentosas, o consumidor utiliza o suplemento em conjunto com os medicamentos que deveriam ser evitados.

Outrossim, é possível que haja culpa concorrente do consumidor. Por isso a responsabilidade do fornecedor deve ser mitigada nos casos em que o consumidor percebe que o suplemento causa os efeitos adversos e de má-fé insiste em consumi-lo. A respeito disso, Nunes³² esclarece que no “caso de culpa concorrente do consumidor (por exemplo, as informações do produto são insuficientes e também o consumidor agiu com culpa), ainda assim a responsabilidade do agente produtor permanece integral”.

Porém, nos casos em que o consumidor suporta os efeitos adversos visando os benefícios prometidos pelo fornecedor do produto, pela publicidade, bem como na crença de que tais efeitos passariam e não se agravassem – nesse caso – entende-se que se trata de um consumidor hipervulnerável, não sendo caso de mitigação da responsabilidade do fornecedor, pois o consumidor está tão desejoso por obter os benefícios prometidos que ignora que sua situação pode piorar mesmo que haja no suplemento a recomendação – consulte um médico.

Com relação ao fato de terceiro, esse ocorreria nas hipóteses em que terceiro estranho à relação entre fornecedor e consumidor³³ recomendasse o uso do suplemento e o dano ocorresse. Por exemplo, professor de educação física ou *personal trainer* que recomendassem o uso do suplemento. Porém no caso em que o professor de educação física recomenda o uso do suplemento que é vendido na academia em que ele trabalha, entende-se que ocorre a responsabilidade do comerciante que é objetiva, sendo cabível ação de regresso da academia em face do profissional, mas a responsabilidade nesse caso é subjetiva.

³¹ As situações descritas tem cunho meramente exemplificativo. Sendo possível a ocorrência de outras hipóteses a depender do caso.

³² NUNES, Rizzatto, op. cit., p. 334.

³³ Ibidem.

Por fim, cabe salientar que é ônus do consumidor provar o dano sofrido, bem como o nexo de causalidade entre o dano e o consumo do suplemento. Ao fornecedor pertence o ônus de provar a inexistência do defeito, conforme lição de Cavalieri Filho³⁴.

No próximo capítulo, discute-se o cabimento da responsabilização civil do Estado em razão da legislação atual pertinente aos suplementos.

3. VIOLAÇÃO AO DIREITO À SEGURANÇA E RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: POSSÍVEIS HIPÓTESES DE OCORRÊNCIA

Nesse capítulo discute-se a hipótese de responsabilização do Estado pelos danos causados aos consumidores em virtude da violação do dever de informar facilitada pela legislação e pela violação do dever de segurança com base do disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna³⁵ e artigo 43, do Código Civil.

Primeiramente frisa-se que as hipóteses enunciadas nesse capítulo têm como base as premissas de que se trata de responsabilidade civil objetiva, extracontratual e de que o Estado responderia com culpa concorrente³⁶ juntamente com o fornecedor³⁷ de suplementos alimentares pelos danos causados aos consumidores.

Em segundo lugar, inegavelmente o Estado é garantidor do direito dos consumidores, logo, na pessoa de seus agentes, deve zelar por tal obrigação. Infelizmente, são comumente noticiados problemas na fiscalização de suplementos³⁸, a falsificação de produtos, bem como a venda de produtos fora da especificação exigida³⁹ o que demonstra a necessidade de aumento no investimento, frequência e eficácia nas fiscalizações realizadas.

Em terceiro lugar, com relação à responsabilidade objetiva do Estado, conforme explicado por Oliveira⁴⁰, o ordenamento jurídico adota a teoria do risco administrativo⁴¹, logo

³⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio, op. cit., p. 635 e 636.

³⁵ BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 fev. 2019.

³⁶ Cavalieri explica que é possível a culpa concorrente na responsabilidade civil objetiva do Estado quando se trata de concorrência de causas, que é o caso. CAVALIERI FILHO, Sérgio, op. cit., p. 344.

³⁷ Sobre a definição de fornecedor: ver nota de rodapé nº 23.

³⁸ Ver nota de rodapé nº 4.

³⁹ SILVA, R. O., BARROS, D. F.; GOUVEIA T. M. O. A., op. cit., p. 41.

⁴⁰ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 5.ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p.755.

⁴¹ Explica Cavalieri Filho, “a Administração Pública gera riscos para o administrado, entendendo-se como tal a possibilidade de dano que os membros da comunidade podem sofrer em decorrência da normal ou anormal atividade do Estado. (...) A teoria do risco administrativo importa atribuir ao Estado a sua responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. (...) O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado.” CAVALIERI FILHO, Sérgio, op. cit., p.337.

são necessários para a responsabilização do Estado: o fato administrativo, que pode ser omissivo ou comissivo; o dano e o nexos causal. Caso o nexos causal seja rompido, não há responsabilização do Estado.⁴²

Quanto ao tipo de omissão, a doutrina menciona a omissão específica e a omissão genérica. Entende-se que a violação do dever de informar enquadra-se no primeiro critério, pois se o Estado agisse efetivamente poderia evitar o resultado danoso, conforme Cavalieri Filho⁴³ define, “a omissão específica⁴⁴ pressupõe um dever especial de agir do Estado, que, se assim não o faz a omissão é causa direta e imediata de não se impedir o fato danoso”.

Já as situações que envolvem a fiscalização dos produtos, se enquadrariam como omissão genérica, Cavalieri Filho⁴⁵ ensina, “quando a Administração tem apenas o dever legal de agir em razão, por exemplo, do seu poder de polícia (ou de fiscalização), e por sua omissão concorre para o resultado”. Logo o Estado não deve ser responsabilizado objetivamente, pois seria aplicação da teoria do risco integral. Nesse caso a responsabilidade é subjetiva e comprovando-se que:

a inação do Estado, embora não se apresente como causa direta e imediata do dano, concorre entretanto para ele, razão pela qual deve o lesado provar que a falta do serviço (culpa anônima) concorreu para o dano, que se houvesse uma conduta positiva praticada pelo Poder Público o dano não teria ocorrido.⁴⁶

Caso se afaste o entendimento de que há omissão específica do Estado no que diz respeito à violação ao dever de informar, comprovada que a inação do Estado cooperou para o dano, ainda sim o Estado poderia ser responsabilizado. Ressalte-se que a ANVISA⁴⁷ relata há anos problemas desse tipo envolvendo suplementos alimentares.

Dessa forma, como o Estado permite a comercialização dos suplementos alimentares, entende-se que também deveria ser responsabilizado quando os suplementos causarem danos aos consumidores nos casos em que através da fiscalização e de mudanças normativas tais danos⁴⁸ seriam evitados.

Além disso, o Estado também poderia ser responsabilizado nos casos em que os danos são causados por interações medicamentosas não informadas pelos fornecedores, já que as

⁴² No ordenamento adota-se a teoria da causalidade direta e imediata, art. 403, Código Civil. Segundo Oliveira, “os antecedentes do resultado não se equivalem e apenas o evento que se vincular direta e imediatamente com o dano será considerado causa necessária do dano.” OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, op. cit., p. 757.

⁴³ CAVALIERI FILHO, Sérgio, op. cit., p. 348,349.

⁴⁴ Esse posicionamento não é pacífico. Parte da doutrina entende que nos casos de omissão a responsabilidade civil do Estado é subjetiva. Assim sua omissão seria condição para o dano e não a causa. Posição adota por Celso Antônio Bandeira de Mello. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, op. cit., p.763.

⁴⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio, op. cit., p.349.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 350.

⁴⁷ Ver nota nº 4.

⁴⁸ SILVA, R. O., BARROS, D. F.; GOUVEIA T. M. O. A., op. cit., p. 47.

normas vigentes relacionadas a suplementos não obrigam os fornecedores a informar as interações medicamentosas dos suplementos⁴⁹, ou seja, são omissas nesse aspecto. Sobre omissão, Oliveira⁵⁰ explica que “a responsabilidade por omissão estatal revela o descumprimento do dever jurídico de impedir a ocorrência de danos”.

Portanto o Estado também deveria ser responsabilizado pela violação do dever de segurança, como Cavalieri⁵¹ esclarece:

(...) qual seria o dever jurídico da Administração cujo descumprimento ensejará o dever de indenizar? **É o dever de segurança** (item 24), a incolumidade de todos os administrados. O Estado tem o dever de exercer sua atividade administrativa, mesmo quando perigosa ou arriscada, com absoluta segurança, de modo a não causar dano a ninguém. Está vinculado, portanto, a um dever de incolumidade, cuja violação enseja o dever de indenizar independentemente de culpa. (grifo do autor)

Outrossim, entende-se que uma população que sofre com efeitos adversos – mesmo que não sejam efeitos gravíssimos – precisaria faltar ao trabalho, utilizar mais serviços médicos para descobrir a causa do problema⁵² e tratar-se, o que oneraria o Sistema Único de Saúde – SUS, logo, o Estado, pelo aumento dos gastos públicos. De fato, o setor privado também pode ser afetado por causa da queda da produtividade dos funcionários, bem como ocorrer um aumento de gastos no setor privado de saúde. Em outras palavras, ainda que um suplemento somente reduza a produtividade, a qualidade de vida do consumidor temporariamente, o dano ao consumidor já está configurado.

Na seara legislativa, entende-se que caberia responsabilidade civil legislativa do Estado na hipótese de omissão legislativa⁵³ quanto às interações medicamentosas, mas, esclarece Oliveira⁵⁴, que essa hipótese só seria cabível se a Constituição houvesse definido prazo para a confecção do ato normativo e esse prazo fosse violado, o que não ocorreu. A outra possibilidade seria o acolhimento da tese de omissão legislativa pelo Poder Judiciário que constituiria o Estado em mora, o que também não foi verificado.

Quanto às excludentes de nexo de causalidade, Oliveira⁵⁵ explica:

comprovada a contribuição da ação ou omissão estatal para consumação do dano, ainda que haja participação da vítima, do terceiro ou de evento natural, o Estado será responsabilizado. Nessa hipótese, existem causas concorrentes para o evento lesivo devendo o Estado responder na medida da sua contribuição para o dano (art. 945 do

⁴⁹ Ver RDC nº 17/2010.

⁵⁰ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, op. cit., p. 764

⁵¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio, op. cit., p.338.

⁵² Entende-se que pelo o tempo despendido pelos consumidores até descobrirem a causa dos efeitos adversos, bem como pelo tempo gasto com o tratamento, caberia a aplicação da perda do tempo, também chamada de perda do tempo útil, desvio produtivo do consumidor.

⁵³ Nesse sentido: José dos Santos Carvalho Filho e Maurício Zockun. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, op. cit., p.775.

⁵⁴ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, op. cit., p.775.

⁵⁵ Ibidem p.759.

CC). Enquanto as causas excludentes rompem o nexo de causalidade e afastam a responsabilidade do Estado, as causas atenuantes (concorrência de causas) apenas diminuem o valor da indenização, que será arcado pelo Estado.

Em relação ao fato exclusivo da vítima, há o rompimento do nexo de causalidade, logo não há responsabilidade objetiva do Estado, porém admite-se a culpa concorrente⁵⁶ nas hipóteses em que o Estado concorrer para a ocorrência do dano. Também são excluídos os casos de força maior e caso fortuito externo, pois adota-se a teoria do risco administrativo.

No que tange à alegação de fato de terceiro, é cabível nos casos em que alguém estranho à relação – Estado, fornecedor, consumidor – incite o consumidor a prosseguir com o uso do suplemento, apesar do surgimento dos efeitos adversos que foram devidamente informados.

CONCLUSÃO

No presente artigo, identificou-se que em virtude da cultura brasileira de automedicação agravada pela a popularização das redes sociais que incentivam a consumo de suplementos alimentares aliadas à publicidade que não menciona os riscos do uso de suplementos, o consumidor desse tipo de produto é hipervulnerável.

O marco regulatório de 2018 da ANVISA trouxe mudanças que ainda não foram implementadas, pois os fornecedores precisam de tempo para se adaptarem às novas regras, o que pode permitir que consumidores sejam lesados, pois não há informação amplamente divulgada a respeito das mudanças.

Embora o marco regulatório tenha trazido avanços, um quesito importante não foi abarcado pela normatização, a saber, as interações medicamentosas. Muitos suplementos possuem interações medicamentosas, mas como não foram informados, os consumidores adquirem suplementos sem saberem ao que estão se expondo o que é uma violação à boa-fé objetiva e ao dever de informar.

Visto que os suplementos podem causar efeitos adversos que não são informados pelo fornecedor entendeu-se que o óbice à formação da escolha consciente configura-se quando o consumidor não foi informado das possíveis reações adversas que o suplemento poderia causar e que violariam sua integridade física seja de maneira temporária ou permanente.

Quanto à responsabilização do Estado, não caberia a responsabilidade civil legislativa, pois os requisitos não foram preenchidos, a saber, não há mandamento constitucional

⁵⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio, op. cit., p.344.

constituindo a mora, nem decisão judicial nesse sentido. Contudo, o Estado tem o dever de segurança, de proteger os consumidores, sendo cabível sua responsabilização quando o dano é previsível e evitável, que é o caso, pois há anos a própria ANVISA alerta sobre os problemas relacionados aos suplementos.

Pelas razões aduzidas, nas hipóteses em que há violação do dever de informar e de segurança, a culpa da vítima é concorrente, não sendo possível excluir a responsabilidade do fornecedor, nem a do Estado.

REFERÊNCIAS

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO; AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. *Publicadas novas regras para suplementos alimentares*. Publicado em: 27/07/2018. Última modificação: 02/08/2018. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/publicadas-novas-regras-para-suplementos-alimentares/219201?p_p_auth=mz8pyuL0&inheritRedirect=false>. Acesso em: 01 mai. 2019.

_____. *Suspensos produtos clandestinos e falsificados*. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/rss/-/asset_publisher/Zk4q6UQCj9Pn/content/id/4724471>. Acesso em: 02 mai. 2019.

BRASIL. *Código Civil de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 24 fev. 2019.

_____. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 24 fev. 2019.

_____. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 fev. 2019.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. *Legislação*. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/legislacao#>. Acesso em: 01 mai. 2019.

_____. ANVISA. *Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 47, de 8 de setembro de 2009*. Estabelece regras para elaboração, harmonização, atualização, publicação e disponibilização de bulas de medicamentos para pacientes e para profissionais de saúde. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_47_2009_COMP.pdf/00172aeb-caab-4016-bc11-d318a8b74170>. Acesso em: 01 mai. 2019.

_____. ANVISA. *RDC nº 241, de 26 de julho de 2018*. Dispõe sobre os requisitos para comprovação da segurança e dos benefícios à saúde dos probióticos para uso em alimentos. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/3898888/RDC_241_2018_.pdf/941cda52-0657-46dd-af4b-47b4ee4335b7>. Acesso em: 01 mai. 2019.

_____. ANVISA. *RDC nº 243, de 26 de julho de 2018*. Dispõe sobre os requisitos sanitários dos suplementos alimentares. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/3898888/RDC_243_2018_.pdf/0e39ed31-1da2-4456-8f4a-afb7a6340c15>. Acesso em: 01 mai. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.762.674* – MS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/637829605/recurso-especial-resp-1762674-ms-2018-0220481-0/decisao-monocratica-637829615?ref=serp>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.358.615-SP*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=100328>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 13.ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2019.

LOSURDO, G. et al. Extra-intestinal manifestations of non-celiac gluten sensitivity: An expanding paradigm. *World journal of gastroenterology* v. 24, nº.14, 2018. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC5897856/>>. Acesso em: 19 set. 2019.

MAGALHÃES, Mariana Porto. *Série de casos de hepatotoxicidade induzida por medicamentos, insumos vegetais e suplementos alimentares em pacientes de hospital universitário em Salvador – Bahia (Brasil)*. 2015. 37 f. Monografia (Especialização) - Curso de Medicina, Faculdade de Medicina da Bahia da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/18587>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 5.ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

PASQUALOTTO, Alana Martins da Silva Müller Mattos; HAUSCHILD, Daniela Barbieri; SCHIEFERDECKER, Maria Eliana Madalozzo. Vitamina A. In: SCHIEFERDECKER, M.E.M.; THIEME, R.D; HAUSCHILD, D.B.(org.). *Vitaminas, minerais e eletrólitos: aspectos fisiológicos, nutricionais e dietéticos*. Rio de Janeiro: Rubio, 2016.

SCHIEFERDECKER, M.E.M.; THIEME, R.D; HAUSCHILD, D.B. (org.). *Vitaminas, minerais e eletrólitos: aspectos fisiológicos, nutricionais e dietéticos*. Rio de Janeiro: Rubio, 2016.

SILVA, R. O.; BARROS, D. F.; GOUVEIA, T. M. O. A. Eu Tenho a Força! A Popularização do Consumo de Suplementos Alimentares e a Vulnerabilidade do Consumidor. *Revista ADM.MADE*, v. 21, nº. 1, p. 34-50, jan/abr 2017. Disponível em: <<http://periodicos.estacio.br/index.php/admmade/article/viewFile/2955/1676>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

VIEIRA, A.M.; CURADO, A. Clinical Prospective Study on Drug induced liver injury: HEPTOX. *J Port Gastroenterol*, Lisboa, v. 19, n. 5, p. 223-224, set. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0872-81782012000500003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 26 abr. 2019.